

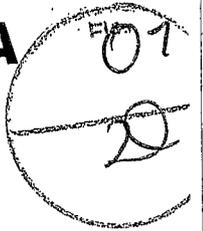


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 87/2020 - Prefeito Mário Tassinari - Estabelece normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 08/06/20
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>6 FALP</u>	RELATOR: <u>Ver. Rodolfo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Agricultura / Mineração</u>	RELATOR: <u>Ver. Rodolfo</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 06/07/20

Em 2.ª Disc. e Vot.: 30/07/20

Autógrafo N.º: 72 : / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.420/20

Ofício N.º : 214 em 10/07/20

Sancionada pelo Prefeito em: 17/07/20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 31/07/20

OBSERVAÇÕES

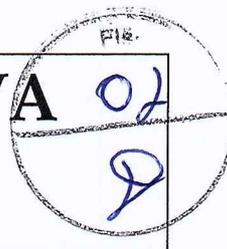
Juálio
OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 27 de maio de 2020.

MENSAGEM N.º 38/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 26/05/20 às 17 hs 47

Secretaria Administrativa

Com nossos cumprimentos, venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ESTABELECE** normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências correlatas."

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal estabelecer normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município.

A Lei 4.072 de 13 de dezembro de 2017 atende parcialmente a realidade de nosso município, a demanda da escala maior de produção, assim a necessidade do presente Projeto de Lei que diante do número considerável de produtores rurais ou urbanos que não se enquadram nos requisitos da lei supramencionada, e que apresentam uma produção em escala menor e visam legalizar suas atividades relacionadas à produção e comercialização de produtos oriundos de matéria prima de origem animal entre outros requisitos que tem com o objetivo de ampliar o acesso ao comércio de alimentos de origem animal.

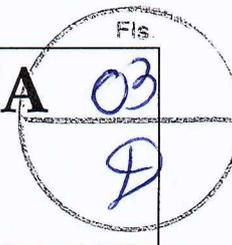
Desse modo, o Projeto em tela tem como objetivo incentivar o pequeno produtor e agricultores familiares a dinamizar as suas atividades rurais ou urbanas, condicionando outras oportunidades de geração de renda, além de propiciar a população produtos oriundos de propriedades locais inspecionadas e certificadas da qualidade e sanidade na forma artesanal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Através deste novo projeto de lei, o pequeno produtor de produtos de origem animal na forma artesanal após atendimento às normas estabelecidas na presente lei e sob orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, poderá comercializar seu produto final em todo comércio local do município.

Vale destacar que o Serviço de Inspeção Sanitária de produtos de origem animal é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a qual vem atuando junto aos estes produtores em especial os rurais e desempenhando medidas para auxiliar tais produtores a fim de regulamentar suas atividades relacionadas a produção e comercialização de produtos de origem animal, tendo o registro de 1.422 declarações de aptidão produtiva (DAP) referente a agricultura familiar e que tem como meta ampliar suas orientações aos produtores da área urbana.

O Projeto de lei foi elaborado de acordo com as disposições das Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950; n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989; n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998; e dos Decretos Federais n.º 5.741, de 30 de março de 2006; n.º 7.216, 17 de junho de 2010 e n.º 9.013, de 29 de março de 2017.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

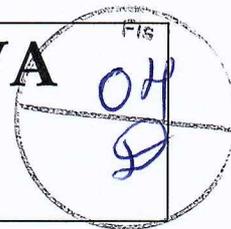
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 87 / 2020

ESTABELECE normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, sob forma artesanal, bem como a sua comercialização, no município de Itapeva sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Fica autorizado o executivo estabelecer o Selo de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Artesanais (SIM/POAA) comestíveis no Município de Itapeva - SP, mediante o atendimento das exigências, assim definidos:

I - Produtos Artesanais de Origem Animal (POAA) - Qualquer produto comestível de origem animal feito à base de matéria-prima de origem animal de produção própria, resultantes da adoção de técnicas predominantemente manuais por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.;

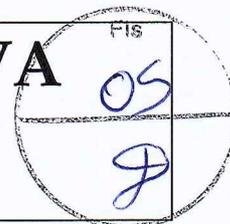
II - Agroindústrias de POAA - estabelecimentos instalados preferencialmente em área rural, onde se utiliza mão de obra predominantemente familiar, que produzam algum tipo de produto artesanal de origem animal, utilizando-se de estrutura física específica, podendo ser anexa à residência, elaborando produtos artesanais em



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



pequena escala, com matéria prima própria, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos sanitários citados por decreto;

III - Estabelecimentos POAA - São estruturas físicas destinadas à recepção e depósito de matéria prima (produzida na propriedade), elaboração, acondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal;

IV - Matéria Prima - Toda substância comestível bruta principal e essencial à fabricação de produtos comestíveis artesanais, produzida na propriedade;

V - Inspeção e fiscalização - O ato de examinar minuciosamente as condições higiênico-sanitárias das pessoas, do estabelecimento, das instalações e dos equipamentos; os padrões físicos, químicos e microbiológicos da matéria-prima e ingredientes assim como os procedimentos operacionais adotados nas fases de recepção, depósito, processamento, acondicionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos artesanais comestíveis;

VI - Inspetores e Fiscais Sanitários - técnicos capacitados e credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, responsáveis pelo registro, inspeção e fiscalização do estabelecimento, das instalações e equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, acondicionamento, armazenagem e transporte de produtos artesanais.

Art. 3º São considerados passíveis de elaboração sob a forma artesanal, nos termos desta lei:

- I -carnes;
- II-leite;
- III -ovos;
- IV -produtos de abelhas;
- V -peixes e crustáceos;
- VI- outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, forma predominantemente manual e em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º -É considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadrar dentro dos seguintes limites, por produtor:

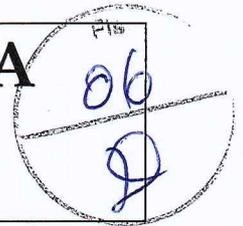


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- a) até 80 (oitenta) quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;
- b) até 100 (cem) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;
- c) até 50 (cinquenta) quilogramas diários de peixes, crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;
- d) até 50 (cinquenta) dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;
- e) até 1.000 (mil) quilogramas por ano para mel e produtos da colméia.

§ 2º Os animais destinados à elaboração de produtos embutidos derivados de carnes, aves e pescados, deverão ser abatidos em estabelecimentos sob inspeção higiênico-sanitária oficial (SIF, SISP ou SIM). Entende-se nesse caso por estabelecimento sob inspeção oficial, os abatedouros-frigoríficos. Para sua comprovação, o estabelecimento processador deverá apresentar, quando da fiscalização por este Serviço de Inspeção Municipal, as notas fiscais que comprovem terem sido estas carnes abatidas nestes estabelecimentos.

§ 3º O leite deverá ser pasteurizado sempre que normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 4º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados somente no município de Itapeva, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados à residência ou onde ocorram outras atividades.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º A responsabilidade técnica de médicos veterinários rege-se pela Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a prestação de orientação técnica ao produtor.

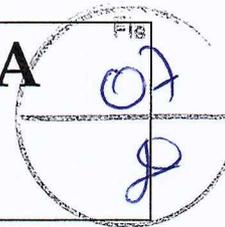
Art. 8º O município de Itapeva, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



a fiscalização prevista nesta lei, visando garantir os aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e o controle de qualidade dos produtos.

Art. 9º O produtor rural processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, o produtor rural deverá apresentar:

- a) requerimento dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- b) prova da condição de produtor rural e cópia de documentos pessoais (RG/CPF);
- c) memoriais, atestados ou exames, conforme normas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM ;
- d) planta baixa do estabelecimento por profissional com CREA (escala 1:100);
- e) análise da água (físico-químico e microbiológico)
- f). atestado de Saúde Ocupacional das pessoas que forem atuar diretamente no processamento dos produtos;
- g) requerimento para a solicitação de Rotulagem;
- h) cópia da cédula de identidade profissional do responsável técnico.

§ 2º - O registro previsto no item 1, do § 1º deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 10..O produtor artesanal de que trata esta lei deverá apresentar relatório mensal com os dados de produção, através de seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas preconizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único - As análises de rotina necessárias para cada produto processado serão de responsabilidade do produtor rural e deverá ser feita em laboratórios oficiais ou que tenham credenciamento pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

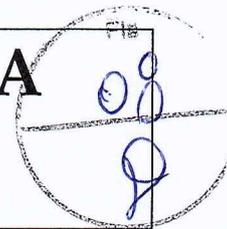
Art. 11 Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, estabelecido por decreto.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 12 As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão normas próprias, no tocante a construção e aos equipamentos, estabelecidos em decreto.

Art. 13 O produtor artesanal está obrigado a efetuar o controle sanitário dos rebanhos que gerem a matéria-prima para a sua produção, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal do Estado de São Paulo.

Art. 14 As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais deverão conter:

I todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (composição ou ingredientes, prazo de validade, data de fabricação, peso líquido, dados do produtor e endereço do estabelecimento);

II a descrição de que é produto artesanal;

III o seu número de registro no Serviço de Inspeção Municipal;

IV a indicação "Serviço de Inspeção Municipal - SIM" - Itapeva.

Art. 15 O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão obedecer às condições estabelecidas em decreto.

Art. 16 Os infratores desta lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I advertência, nos casos de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecido em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II multa a ser fixada em regulamento nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de embaraço à ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

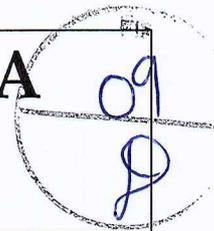
§ 1º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 17 O valor correspondente à multa prevista no inciso II do artigo 16 será recolhido ao Fundo Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 18 Os estabelecimentos e produtos abrangidos por esta lei ficam isentos das taxas previstas no artigo 69º da Lei nº 4072, de 13 de dezembro de 2017.

§ 1º Fica instituída taxa de registro de estabelecimento processador de produtos de origem animal sob a forma artesanal.

§ 2º O valor da taxa será de 10 (dez) UFESP.

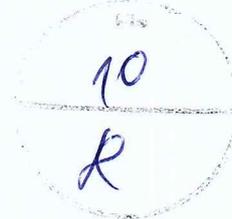
Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de maio de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

João Ricardo F. de Almeida
Secretário de Governo
e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 083/2020

Referência: Projeto de Lei nº 087/2019

Ementa: Estabelece normas para a elaboração, sob forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo regulamentar a elaboração e comercialização de produtos comestíveis artesanais de origem animal.

Consta da mensagem que o projeto pretende regulamentar a atividade de considerável número de produtores rurais do município não abrangidos pelas normas da Lei nº 4072/17, já que, embora também realizem a manufatura de produtos oriundos de matéria-prima animal, o fazem de forma artesanal e em escala reduzida.

Segundo justificativa a mensagem, o projeto visa “incentivar a o pequeno produtor e agricultores familiares a dinamizar as suas atividades rurais ou urbanas, condicionando outras oportunidades de geração de renda, além de propiciar a população produtos oriundos de propriedades locais inspecionadas e certificadas da qualidade e sanidade na forma artesanal”.

É o breve relato.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, o parecer aqui exarado não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matérias afetas à administração pública municipal e posturas municipais, como é o caso da regulamentação do setor produtivo artesanal em âmbito do município.

Assim, no tocante à forma, o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediadamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conforme consta dos incisos II, VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Estes dispositivos, cuja leitura deve ser feita conjuntamente ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, justificam a possibilidade de o Município legislar sobre tais temas.

Ademais, o inciso II do mesmo artigo 30 da Constituição Federal determina ser a competência legislativa municipal suplementar à legislação federal e estadual, remanescendo a política sanitária local. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII). (...) Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Conclui-se, portanto, não haver **vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

3. DA MATÉRIA

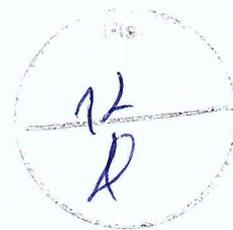
Conforme já mencionado, o projeto pretende instituir as normas para elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal produzidos de forma artesanal, ou seja, em pequena escala, com adoção de técnicas predominantemente manuais por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo.

Em linhas gerais, a nova regulamentação pretende impor regras aos pequenos produtores rurais não abrangidos pelo sistema de inspeção municipal previsto pela Lei nº 4072/17 e, assim, legitimar a fiscalização e a inspeção da produção artesanal de gêneros comestíveis de origem animal manufaturados em pequena escala, com vistas a garantir a qualidade de acordo com as normas sanitárias.

O Projeto de lei foi elaborado em conformidade com as disposições das Leis Federais nº 1283/50; nº 7889/89; nº 9712/98; e dos Decretos Federais nº 5741/06; nº 7.216/10 e nº 9013/17.

Deste modo, também quanto à matéria parece-nos não haver óbice à sua regular tramitação do projeto.

No tocante à técnica legislativa, entretanto, contata-se que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ao tratar do prazo de validade do registro do produtor rural, o § 2º do artigo 9º faz referência ao “item 1, do § 1º, deste artigo”, quando na realidade vê-se que pretende mencionar o *caput* do mesmo artigo.

Deste modo, para sanar a inconsistência, sugere-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa a elaboração de emenda, para alterar a redação do § 2º do artigo 9º, substituindo a expressão “**item 1, do § 1º, deste artigo**” por “**caput deste artigo**”.

4. DO PARECER

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta inconstitucionalidade em sua forma ou matéria que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 17 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00083/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Ementa: Estabelece normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

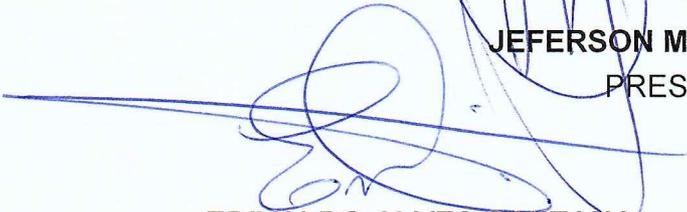
Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de junho de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA**
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA**
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 87/2020 – Preito Mario Tassinari – Estabelece normas para a elaboração sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no município de Itapeva e dá outras providencias.

EMENDA Nº 001/20 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

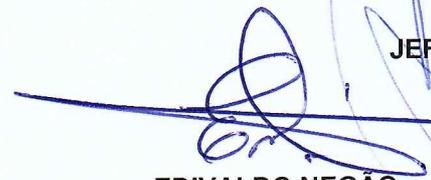
Art. 1º Fica alterada a redação do § 2 do artigo 9º do Projeto de Lei 087/2020, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º (...)

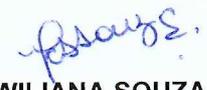
§ 2º O registro previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de junho de 2020.

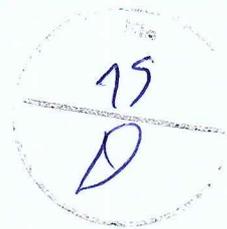

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO NEGÃO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA SOUZA
MEMBRO


VANESSA GUARI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00002/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 87/2020

Ementa: Estabelece normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências.

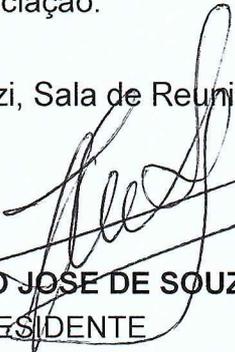
Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de junho de 2020.


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

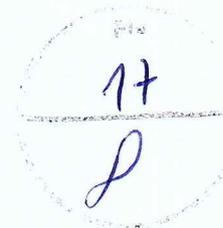
EM VOTAÇÃO: Emenda 01 PL 87/2020

SESSÃO: 29ª Sessão Ord.

Vereadores	Votos	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 / 07 /2020.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EM VOTAÇÃO: PL 87/2020 e emenda aprovada

SESSÃO: 29ª Sessão Ord.

Vereadores	Votos	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 / 07 /2020.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
Redação Final Nº 001/2020 ao Projeto de Lei Nº 087/2020 com Emenda aprovada.**

ESTABELECE normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências “.

Art. 1º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, sob forma artesanal, bem como a sua comercialização, no município de Itapeva sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Fica autorizado o executivo estabelecer o Selo de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Artesanais (SIM/POAA) comestíveis no Município de Itapeva - SP, mediante o atendimento das exigências, assim definidos:

I - Produtos Artesanais de Origem Animal (POAA) - Qualquer produto comestível de origem animal feito à base de matéria-prima de origem animal de produção própria, resultantes da adoção de técnicas predominantemente manuais por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.;

II - Agroindústrias de POAA - estabelecimentos instalados preferencialmente em área rural, onde se utiliza mão de obra predominantemente familiar, que produzam algum tipo de produto artesanal de origem animal, utilizando-se de estrutura física específica, podendo ser anexa à residência, elaborando produtos artesanais em pequena escala, com matéria prima própria, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos sanitários citados por decreto;

III – Estabelecimentos POAA - São estruturas físicas destinadas à recepção e depósito de matéria prima (produzida na propriedade), elaboração, acondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal;

IV - Matéria Prima - Toda substância comestível bruta principal e essencial à fabricação de produtos comestíveis artesanais, produzida na propriedade;

V - Inspeção e fiscalização - O ato de examinar minuciosamente as condições higiênico-sanitárias das pessoas, do estabelecimento, das instalações e dos equipamentos; os padrões físicos, químicos e microbiológicos da matéria-prima e ingredientes assim como os procedimentos operacionais adotados nas fases de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

recepção, depósito, processamento, acondicionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos artesanais comestíveis;

VI - Inspetores e Fiscais Sanitários - técnicos capacitados e credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, responsáveis pelo registro, inspeção e fiscalização do estabelecimento, das instalações e equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, acondicionamento, armazenagem e transporte de produtos artesanais.

Art. 3º São considerados passíveis de elaboração sob a forma artesanal, nos termos desta lei:

- I –carnes;
- II–leite;
- III –ovos;
- IV –produtos de abelhas;
- V –peixes e crustáceos;
- VI- outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, forma predominantemente manual e em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º -É considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadrar dentro dos seguintes limites, por produtor:

- a) até 80 (oitenta) quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;
- b) até 100 (cem) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;
- c) até 50 (cinquenta) quilogramas diários de peixes, crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;
- d) até 50 (cinquenta) dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;
- e) até 1.000 (mil) quilogramas por ano para mel e produtos da colméia.

§ 2º Os animais destinados à elaboração de produtos embutidos derivados de carnes, aves e pescados, deverão ser abatidos em estabelecimentos sob inspeção



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

higiênico-sanitária oficial (SIF, SISP ou SIM). Entende-se nesse caso por estabelecimento sob inspeção oficial, os abatedouros-frigoríficos. Para sua comprovação, o estabelecimento processador deverá apresentar, quando da fiscalização por este Serviço de Inspeção Municipal, as notas fiscais que comprovem terem sido estas carnes abatidas nestes estabelecimentos.

§ 3º O leite deverá ser pasteurizado sempre que normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 4º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados somente no município de Itapeva, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados à residência ou onde ocorram outras atividades.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º A responsabilidade técnica de médicos veterinários rege-se pela Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a prestação de orientação técnica ao produtor.

Art. 8º O município de Itapeva, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes a fiscalização prevista nesta lei, visando garantir os aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e o controle de qualidade dos produtos.

Art. 9º O produtor rural processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, o produtor rural deverá apresentar:



21
J

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- a) requerimento dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- b) prova da condição de produtor rural e cópia de documentos pessoais (RG/CPF);
- c) memoriais, atestados ou exames, conforme normas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM ;
- d) planta baixa do estabelecimento por profissional com CREA (escala 1:100);
- e) análise da água (físico-químico e microbiológico)
- f). atestado de Saúde Ocupacional das pessoas que forem atuar diretamente no processamento dos produtos;
- g) requerimento para a solicitação de Rotulagem;
- h) cópia da cédula de identidade profissional do responsável técnico.

§ 2º O registro previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

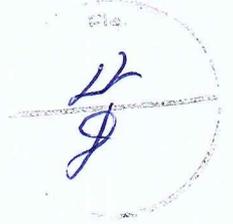
Art. 10. O produtor artesanal de que trata esta lei deverá apresentar relatório mensal com os dados de produção, através de seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas preconizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único - As análises de rotina necessárias para cada produto processado serão de responsabilidade do produtor rural e deverá ser feita em laboratórios oficiais ou que tenham credenciamento pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 11 Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, estabelecido por decreto.

Art. 12 As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão normas próprias, no tocante a construção e aos equipamentos, estabelecidos em decreto.

Art. 13 O produtor artesanal está obrigado a efetuar o controle sanitário dos rebanhos que gerem a matéria-prima para a sua produção, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 14 As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais deverão conter:

I todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (composição ou ingredientes, prazo de validade, data de fabricação, peso líquido, dados do produtor e endereço do estabelecimento);

II a descrição de que é produto artesanal;

III o seu número de registro no Serviço de Inspeção Municipal;

IV a indicação "Serviço de Inspeção Municipal - SIM" - Itapeva.

Art. 15 O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão obedecer às condições estabelecidas em decreto.

Art. 16 Os infratores desta lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I advertência, nos casos de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecido em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II multa a ser fixada em regulamento nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de embarço à ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



23
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 17 O valor correspondente à multa prevista no inciso II do artigo 16 será recolhido ao Fundo Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 18 Os estabelecimentos e produtos abrangidos por esta lei ficam isentos das taxas previstas no artigo 69º da Lei nº 4072, de 13 de dezembro de 2017.

§ 1º Fica instituída taxa de registro de estabelecimento processador de produtos de origem animal sob a forma artesanal.

§ 2º O valor da taxa será de 10 (dez) UFESP.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de julho de 2020.



EDIVALDO NEGÃO
VICE-PRESIDENTE



JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE



WILIANA SOUZA
MEMBRO



RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA GUARI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

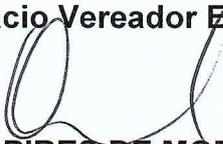
VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 30ª Sessão Ord.

Em Votação: Redação Final PL 87/2020 2ª votação.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09/10/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

25
P

AUTÓGRAFO 72/2020 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 87/2020

Estabelece normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências “.

Art. 1º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, sob forma artesanal, bem como a sua comercialização, no município de Itapeva sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Fica autorizado o executivo estabelecer o Selo de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Artesanais (SIM/POAA) comestíveis no Município de Itapeva - SP, mediante o atendimento das exigências, assim definidos:

I - Produtos Artesanais de Origem Animal (POAA) - Qualquer produto comestível de origem animal feito à base de matéria-prima de origem animal de produção própria, resultantes da adoção de técnicas predominantemente manuais por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.;

II - Agroindústrias de POAA - estabelecimentos instalados preferencialmente em área rural, onde se utiliza mão de obra predominantemente familiar, que produzam algum tipo de produto artesanal de origem animal, utilizando-se de estrutura física específica, podendo ser anexa à residência, elaborando produtos artesanais em pequena escala, com matéria prima própria, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos sanitários citados por decreto;

III – Estabelecimentos POAA - São estruturas físicas destinadas à recepção e depósito de matéria prima (produzida na propriedade), elaboração, acondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal;

IV - Matéria Prima - Toda substância comestível bruta principal e essencial à fabricação de produtos comestíveis artesanais, produzida na propriedade;

V - Inspeção e fiscalização - O ato de examinar minuciosamente as condições higiênico-sanitárias das pessoas, do estabelecimento, das instalações e dos equipamentos; os padrões físicos, químicos e microbiológicos da matéria-prima e ingredientes assim como os procedimentos operacionais adotados nas fases de

OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

26
D

recepção, depósito, processamento, acondicionamento, recondicionamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos artesanais comestíveis;

VI - Inspetores e Fiscais Sanitários - técnicos capacitados e credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, responsáveis pelo registro, inspeção e fiscalização do estabelecimento, das instalações e equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, recondicionamento, armazenagem e transporte de produtos artesanais.

Art. 3º São considerados passíveis de elaboração sob a forma artesanal, nos termos desta lei:

- I –carnes;
- II–leite;
- III –ovos;
- IV –produtos de abelhas;
- V –peixes e crustáceos;
- VI- outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, forma predominantemente manual e em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º -É considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadrar dentro dos seguintes limites, por produtor:

- a) até 80 (oitenta) quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;
- b) até 100 (cem) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;
- c) até 50 (cinquenta) quilogramas diários de peixes, crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;
- d) até 50 (cinquenta) dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;
- e) até 1.000 (mil) quilogramas por ano para mel e produtos da colméia.

§ 2º Os animais destinados à elaboração de produtos embutidos derivados de carnes, aves e pescados, deverão ser abatidos em estabelecimentos sob inspeção higiênico-sanitária oficial (SIF, SISP ou SIM). Entende-se nesse caso por estabelecimento sob inspeção oficial, os abatedouros-frigoríficos. Para sua comprovação, o estabelecimento processador deverá apresentar, quando da fiscalização por este Serviço de Inspeção Municipal, as notas fiscais que comprovem terem sido estas carnes abatidas nestes estabelecimentos.

§ 3º O leite deverá ser pasteurizado sempre que normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

Or



27

D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 4º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados somente no município de Itapeva, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados à residência ou onde ocorram outras atividades.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º A responsabilidade técnica de médicos veterinários rege-se pela Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a prestação de orientação técnica ao produtor.

Art. 8º O município de Itapeva, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes a fiscalização prevista nesta lei, visando garantir os aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e o controle de qualidade dos produtos.

Art. 9º O produtor rural processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, o produtor rural deverá apresentar:

- a) requerimento dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- b) prova da condição de produtor rural e cópia de documentos pessoais (RG/CPF);
- c) memoriais, atestados ou exames, conforme normas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM ;
- d) planta baixa do estabelecimento por profissional com CREA (escala 1:100);
- e) análise da água (físico-químico e microbiológico)
- f) atestado de Saúde Ocupacional das pessoas que forem atuar diretamente no processamento dos produtos;
- g) requerimento para a solicitação de Rotulagem;
- h) cópia da cédula de identidade profissional do responsável técnico.

on



28
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º O registro previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 10. O produtor artesanal de que trata esta lei deverá apresentar relatório mensal com os dados de produção, através de seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas preconizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único - As análises de rotina necessárias para cada produto processado serão de responsabilidade do produtor rural e deverá ser feita em laboratórios oficiais ou que tenham credenciamento pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 11 Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, estabelecido por decreto.

Art. 12 As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão normas próprias, no tocante a construção e aos equipamentos, estabelecidos em decreto.

Art. 13 O produtor artesanal está obrigado a efetuar o controle sanitário dos rebanhos que gerem a matéria-prima para a sua produção, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal do Estado de São Paulo.

Art. 14 As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais deverão conter:

I todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (composição ou ingredientes, prazo de validade, data de fabricação, peso líquido, dados do produtor e endereço do estabelecimento);

II a descrição de que é produto artesanal;

III o seu número de registro no Serviço de Inspeção Municipal;

IV a indicação "Serviço de Inspeção Municipal - SIM" - Itapeva.

Art. 15 O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão obedecer às condições estabelecidas em decreto.

Art. 16 Os infratores desta lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I advertência, nos casos de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecido em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

am



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

29
D

II multa a ser fixada em regulamento nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de embaraço à ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 17 O valor correspondente à multa prevista no inciso II do artigo 16 será recolhido ao Fundo Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 18 Os estabelecimentos e produtos abrangidos por esta lei ficam isentos das taxas previstas no artigo 69º da Lei nº 4072, de 13 de dezembro de 2017.

§ 1º Fica instituída taxa de registro de estabelecimento processador de produtos de origem animal sob a forma artesanal.

§ 2º O valor da taxa será de 10 (dez) UFESP.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de julho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 214/2020

Itapeva, 10 de julho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
70	RF 67	Executivo	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.
71	71	Ver. Rodrigo Tassinari	Dispõe sobre denominação de Waldomiro Paulino "Miro", o Centro Dia, na Praça Dr. Espiridião Lucio Martins, S/Nº; Centro.
72	RF 87	Executivo	Estabelece normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências ".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



31
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

MATEUS BUENO DE CARVALHO, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 87/2020**, que “*Estabelece normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de julho de 2020, e, em 2ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de julho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de julho de 2020.

MATEUS BUENO DE CARVALHO
Oficial Administrativo

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de julho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.420, DE 17 DE JULHO DE 2020

ESTABELECE normas para a elaboração, sob forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Município de Itapeva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, sob forma artesanal, bem como a sua comercialização, no município de Itapeva sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Fica autorizado o executivo estabelecer o Selo de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal Artesanais (SIM/POAA) comestíveis no Município de Itapeva - SP, mediante o atendimento das exigências, assim definidos:

I - Produtos Artesanais de Origem Animal (POAA) - Qualquer produto comestível de origem animal feito à base de matéria-prima de origem animal de produção própria, resultantes da adoção de técnicas predominantemente manuais por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo, em pequena escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais;

II - Agroindústrias de POAA - estabelecimentos instalados preferencialmente em área rural, onde se utiliza mão de obra predominantemente familiar, que produzam algum tipo de produto artesanal de origem animal, utilizando-se de estrutura física específica, podendo ser anexa à residência, elaborando produtos artesanais em pequena escala, com matéria prima própria, observados rigorosamente todos os parâmetros higiênicos sanitários citados por decreto;

III - Estabelecimentos POAA - São estruturas físicas destinadas à recepção e depósito de matéria prima (produzida na propriedade), elaboração, acondicionamento, armazenamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal;

IV - Matéria Prima - Toda substância comestível bruta principal e essencial à fabricação de produtos comestíveis artesanais, produzida na propriedade;

V - Inspeção e fiscalização - O ato de examinar minuciosamente as condições higiênico-sanitárias das pessoas, do estabelecimento, das instalações e dos equipamentos; os padrões físicos, químicos e microbiológicos da matéria-prima e ingredientes assim como os procedimentos

operacionais adotados nas fases de recepção, depósito, processamento, acondicionamento, recondicionamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos artesanais comestíveis;

VI - Inspectores e Fiscais Sanitários - técnicos capacitados e credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, responsáveis pelo registro, inspeção e fiscalização do estabelecimento, das instalações e equipamentos, recebimento, obtenção e depósito de matéria prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, recondicionamento, armazenagem e transporte de produtos artesanais.

Art. 3º São considerados passíveis de elaboração sob a forma artesanal, nos termos desta lei:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos de abelhas;
- V - peixes e crustáceos;
- VI - outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, forma predominantemente manual e em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º É considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadrar dentro dos seguintes limites, por produtor:

- a) até 80 (oitenta) quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos carnes;
- b) até 100 (cem) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;
- c) até 50 (cinquenta) quilogramas diários de peixes, crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;
- d) até 50 (cinquenta) dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;
- e) até 1.000 (mil) quilogramas por ano para mel e produtos da colmeia.

§ 2º Os animais destinados à elaboração de produtos embutidos derivados de carnes, aves e pescados, deverão ser abatidos em estabelecimentos sob inspeção higiênico-sanitária oficial (SIF, SISP ou SIM). Entende-se nesse caso por estabelecimento sob inspeção oficial, os abatedouros-frigoríficos. Para sua comprovação, o estabelecimento processador deverá apresentar, quando da fiscalização por este Serviço de Inspeção Municipal, as notas fiscais que comprovem terem sido estas carnes abatidas nestes estabelecimentos.

§ 3º O leite deverá ser pasteurizado sempre que normas

higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 4º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados somente no município de Itapeva, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados à residência ou onde ocorram outras atividades.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º A responsabilidade técnica de médicos veterinários rege-se pela Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento a prestação de orientação técnica ao produtor.

Art. 8º O município de Itapeva, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes a fiscalização prevista nesta lei, visando garantir os aspectos higiênico-sanitários, tecnológicos e o controle de qualidade dos produtos.

Art. 9º O produtor rural processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, o produtor rural deverá apresentar:

- a) requerimento dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- b) prova da condição de produtor rural e cópia de documentos pessoais (RG/CPF);
- c) memoriais, atestados ou exames, conforme normas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM ;
- d) planta baixa do estabelecimento por profissional com CREA (escala 1:100);
- e) análise da água (físico-químico e microbiológico)
- f). atestado de Saúde Ocupacional das pessoas que forem atuar diretamente no processamento dos produtos;
- g) requerimento para a solicitação de Rotulagem;
- h) cópia da cédula de identidade profissional do responsável técnico.

§ 2º O registro previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 10. O produtor artesanal de que trata esta lei deverá

apresentar relatório mensal com os dados de produção, através de seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas preconizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único - As análises de rotina necessárias para cada produto processado serão de responsabilidade do produtor rural e deverá ser feita em laboratórios oficiais ou que tenham credenciamento pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 11 Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, estabelecido por decreto.

Art. 12 As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão normas próprias, no tocante a construção e aos equipamentos, estabelecidos em decreto.

Art. 13 O produtor artesanal está obrigado a efetuar controle sanitário dos rebanhos que gerem a matéria-prima para a sua produção, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal do Estado de São Paulo.

Art. 14 As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais deverão conter:

I - todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (composição ou ingredientes, prazo de validade, data de fabricação, peso líquido, dados do produtor e endereço do estabelecimento);

II - a descrição de que é produto artesanal;

III - o seu número de registro no Serviço de Inspeção Municipal;

IV - a indicação "Serviço de Inspeção Municipal - SIM" - Itapeva.

Art. 15 O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão obedecer às condições estabelecidas em decreto.

Art. 16 Os infratores desta lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I advertência, nos casos de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecido em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II multa a ser fixada em regulamento nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou

de ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de embarço à ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 17 O valor correspondente à multa prevista no inciso II do artigo 16 será recolhido ao Fundo Municipal de Inspeção Sanitária.

Art. 18 Os estabelecimentos e produtos abrangidos por esta lei ficam isentos das taxas previstas no artigo 69º da Lei nº 4072, de 13 de dezembro de 2017.

§ 1º Fica instituída taxa de registro de estabelecimento processador de produtos de origem animal sob a forma artesanal.

§ 2º O valor da taxa será de 10 (dez) UFESP.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de julho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 11.226, DE 31 DE JULHO DE 2020

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO da área de interesse social para uso do Aero clube de Itapeva, imóvel urbano que específica, sem prejuízos dos interesses do Município.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, XXIII, da LOM, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 168 de 13 de junho de 1987 que "autoriza a conceder direito real de uso das instalações do Aeroporto Local";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.139 de 29 de maio de 2018 que "Declara de Utilidade Pública o Aero clube de Itapeva";

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal tem o dever de promover, no que couber, a adequada utilização de seus bens.

DECRETA

Art. 1º Fica AUTORIZADA a utilização do imóvel localizado na Estrada Municipal Theodorico Pereira de Melo, s/nº - Km 4 – Bairro Pilão D'Água, para fins de permissão de uso do Aero clube de Itapeva, conforme o disposto na Lei nº 168 de 13 de junho de 1986.

Art. 2º As instalações do hangar existente no local são reconhecidas como de especial importância histórica e arquitetônica, devendo os responsáveis mantê-las em suas condições originais, a fim de assegurar, para a atual e futuras gerações, dentro das condições fixadas pelo permissionário, o acesso ao local e o direito à memória da aviação civil local.

Art. 3º O prazo da permissão de uso será por tempo indeterminado contados a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo Único: em caso da utilização incorreta ou não tenha interesse na continuidade de uso da área, a autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

Art. 4º A área deverá ser utilizada para a finalidade constante no artigo 1º, bem como em atividades correlatas, e aquelas que se fizerem necessárias para preservação dos bens objeto de permissão, devendo quaisquer vantagens econômicas e financeiras serem revertidas em benefício do local.

Parágrafo Único: em caso de danos a terceiros é de exclusiva responsabilidade do aeroclube e seus associados o pagamentos de indenização.

Art. 5º O permissionário deverá, assim quando acionado, empregar toda sua expertise para auxiliar o município no desenvolvimento econômico, financeiro e social da área objeto de permissão.

Art. 6º Fica o permissionário autorizado a empreender os esforços necessários para regularização da área junto aos órgãos responsáveis pela aviação civil, devendo coibir voos clandestinos ou irregulares e imediatamente informar as autoridades caso haja infração às normas cogentes sobre a matéria.

Parágrafo Único: é dever do permissionário coibir todas as infrações às normas de aviação civil, invasão e atividades proibidas e ilícitas na área

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de julho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos